



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
Criminal
0011411-07.2018.5.03.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2018

Valor da causa: \$0.01

Partes:

ARGÜENTE: CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

ADVOGADO: INDALECIO GOMES NETO

ARGUÍDO: 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011411-07.2018.5.03.0000 (ArgInc)

ARGÜENTE: 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ARGUÍDA: CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

RELATOR(A): DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TRT DA 3ª REGIÃO E DO PLENÁRIO DO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 25, DA LEI 8.987/1995.

Não se conhece, por perda superveniente do objeto, do incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 25, da Lei 8.987/1995, que autoriza às concessionárias de serviços públicos a contratarem terceiros para realização de atividades "*inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido*", tendo em conta as teses, de repercussão geral, firmadas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, especificamente em face do julgamento da ADC nº 26, com publicação do Acórdão aos 09.09.2019, que declarou a constitucionalidade do citado preceito legal e reconheceu a legitimidade da terceirização de serviços pelas concessionárias de serviços públicos, e o pronunciamento do Pleno do TRT da 3ª Região (Processo 0011370-40.2018.5.03.0000-ArgInc) que, à luz da orientação pretoriana, afastou a arguição de inconstitucionalidade *sub judice*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, em que figuram, como Arguente, **4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, e, como Arguida, **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.**

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Turma do TRT da 3ª Região no Processo TRT-00423-2012-011-03-00-9-RO, conforme Acórdão de Id. 123077c7, que, em cumprimento à determinação exarada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em Reclamação Constitucional (17806/MG) ofertada pela, então Ré, **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-**



O50 S.A., submeteu o exame da constitucionalidade do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 ao Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, visando dar cumprimento à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88) e à Súmula Vinculante nº 10 daquela Excelsa Corte.

Conforme consta no Relatório do Acórdão coligido à f. 6.838/6.842, "A Exma. Juíza Simone Miranda Parreiras, em exercício na 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 5976/5980v, extinguiu, com julgamento do mérito, os pedidos declinados nos itens 3.1.5 e 3.1.13 da petição inicial e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos da presente ação civil pública, para condenar a Ré, Concessionária da Rodovia MG-050 S.A., ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) deixar de terceirizar serviços inerentes à sua atividade-fim, contratando diretamente todos os trabalhadores envolvidos nas tarefas a ela inerentes; b) abster-se de terceirizar serviços ligados à sua atividade-meio, quando o trabalho tiver que ser executado com personalidade e subordinação direta ao tomador dos serviços; c) registrar e manter registrados todos os seus empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como em CTPS; d) fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista em relação aos contratos de prestação de serviços mantidos, sob pena de multa de R\$1.000,00 por trabalhador encontrado sem o devido registro."

Por meio do Acórdão de f. 6.616/6.630, a Quarta Turma do TRT da 3ª Região, "à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho para reduzir o prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer para 3 (três) meses, bem como para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$200.000,00, reversível em benefício do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Elevado o valor da condenação para R\$400.000,00, com custas, pela reclamada."

Embargos de Declaração opostos pela Ré, os quais foram julgados improcedentes, conforme decisão de f. 6.645/6.647.

Recurso de Revista interposto pela Ré às f. 6129/6148, ao qual foi denegado seguimento, conforme decisão de f. 6.675/6.679.

Agravo de Instrumento interposto pela Ré às f. 6.683/6.700.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelo Autor.



Manifestação da Ré às f. 6.748, noticiando o oferecimento de Reclamação junto ao STF (Reclamação 17806/MG) e pretendendo a suspensão do andamento do feito até decisão final naqueles autos.

Deferida a liminar nos autos da Reclamação 17806/MG e determinada a suspensão da eficácia do acórdão proferido pela d. Quarta Turma do TRT da 3ª Região, até a decisão final da Reclamação (f. 6.763 e 6.770/6.775).

Em cumprimento à liminar em questão, o Desembargador 1º Vice-Presidente deste Regional determinou a suspensão da Reclamação Trabalhista, conforme despacho de f. 6.765.

Noticiado o julgamento final da Reclamação 17806/MG, pela decisão de f. 6.777/6.783, que cassou o Acórdão proferido pela d. Quarta Turma do TRT da 3ª Região, por violação à Súmula Vinculante n. 10 do STF.

O Desembargador Vice-Corregedor, conforme despacho de f. 6.792, determinou a remessa dos autos à d. 4ª Turma, para cumprimento da decisão exarada pelo Excelso STF.

Por meio do despacho de f. 6.794, foi concedida vista às partes da decisão do Excelso STF, tendo o Autor se manifestado às f. 6.800 e o Réu às f. 6.803/6.804.

A d. 4ª Turma do TRT da 3ª Região, por meio do Acórdão de f. 6.838/6.842, em face da *"decisão proferida pelo STF na Rcl 17806/MG, f. 6221/6223v, por unanimidade, suscitou o incidente de declaração de inconstitucionalidade do art. 25, §1º, da Lei n. 8.987/95, determinando, ainda, a suspensão do julgamento do presente feito e a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para apreciação da arguição em tela, observados os trâmites regimentais"*.

Após os documentos terem sido anexados para formação da presente arguição, foi exarado o despacho de f. 6.846, a saber, *" (...) Em atenção ao disposto no art. 139 c/c artigo 142 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, os autos eletrônicos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência, para manifestação, como se entender de direito. (...)"*

Manifestação da Arguida (f. 6.865/6.867).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, por meio do Parecer de f. 6.869/6.891, opinou *"pela suspensão da tramitação do incidente até a publicação da decisão concernente à"*



terceirização, ou, caso assim não entenda o egrégio Tribunal Pleno, pelo não conhecimento do incidente, por perda superveniente do objeto."

O Ministério Público do Trabalho colacionou o Parecer de f. 6.901/6.908, de lavra da Procuradora Fernanda Brito Pereira, manifestando-se pelo conhecimento do presente Incidente. No mérito, opinou *"pela declaração de inconstitucionalidade de qualquer interpretação do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95 que entenda como sinônimos os conceitos de 'atividade inerente' e 'atividade-fim' e, conseqüentemente permita a terceirização irrestrita da atividade-fim nos contratos de concessão de serviços públicos."*

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme anteriormente relatado, trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Turma do TRT da 3ª Região, no Processo TRT-00423-2012-011-03-00-9-RO, conforme Acórdão de Id. 123077c7, que, em cumprimento à determinação exarada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em Reclamação Constitucional (17806/MG) ofertada pela, então Ré, CONCESSINÁRIA DA RODOVIA MG-O50 S.A., submeteu o exame da constitucionalidade do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 ao Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, visando dar cumprimento à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88) e à Súmula Vinculante nº 10 daquela Excelsa Corte.

Os artigos 136 a 139 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região assim dispõem sobre o incidente de arguição de inconstitucionalidade:

"Art. 136. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo e, reconhecida a relevância, levar-se-á a arguição a julgamento pelo Tribunal Pleno, observadas as disposições dos artigos 481, in fine, e 482 do Código de Processo Civil.

§ 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver sido decidida:

I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal;

II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula.

§ 2º Julgada a arguição, prosseguirá, no órgão de origem, o julgamento das demais questões.

Art. 137. O Ministério Público do Trabalho poderá manifestar-se no prazo de oito dias, submetendo-se a matéria ao Tribunal Pleno na sessão que se seguir.



Art. 138. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal.

§ 1º A decisão vinculará o julgamento do feito que lhe deu origem.

§ 2º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula.

§ 3º As decisões que reconhecerem ou não a relevância da arguição, bem como a decisão final do Tribunal Pleno, são irrecorríveis nesta fase, sem prejuízo dos recursos próprios e cabíveis no processo em que se originou a arguição incidental.

Art. 139. Aplicam-se, ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência."

Na espécie, tendo em conta o disposto no art. 139 acima mencionado, também se faz necessária a transcrição do seguinte artigo do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, que normatiza o Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

"Art. 145. Não se processará o incidente quando se tratar de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal."

Outrossim, destaco os artigos 948 e 949 do CPC, a saber:

"Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Destaquei).

Pois bem.

No caso, a 4ª Turma do TRT da 3ª Região, em face da decisão proferida pelo STF na Reclamação 17806/MG, suscitou o incidente de declaração de inconstitucionalidade do art. 25, §1º, da Lei n. 8.987/95, determinou a suspensão do julgamento do presente feito e a afetação dos autos ao Tribunal Pleno, para apreciação da arguição em tela, observados os trâmites regimentais, conforme Acórdão prolatado no Processo nº 00423-2012-011-03-00-9.



No caso, não há, todavia, como se olvidar de que a ADC nº 26, julgada pelo STF aos 23.08.2019, com publicação do Acórdão em 09.09.2019, versa exatamente sobre a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, abrangendo a legitimidade da terceirização de serviços pelas concessionárias de serviços públicos. A seguir o respectivo aresto:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Reconhecida a legitimidade da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE, uma vez que não há entidade que abarque toda a coletividade atingida pela norma questionada.

2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, o qual autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público.

3. Jurisprudência do STF consolidada nos julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux (tema 725), no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista.

4. Pedido julgado procedente para declarar a constitucionalidade do ADC 26 / DFart. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995."

Outrossim, a referida matéria (constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95) foi decidida por esta eg. Corte (Processo nº 0011370-40.2018.5.03.0000-ArgInc), na data de 13.12.2018. Confira-se:

"CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE INERENTE. ART. 25 § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONSTITUCIONALIDADE. A respeito da terceirização em atividade-fim, é certo que este Regional, na maioria de suas Turmas, em compasso com a jurisprudência trabalhista amplamente dominante, vem entendendo que, de acordo com a ordem constitucional vigente, bem como pelos efeitos nocivos provocados à sociedade, a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta, tal qual preconizado na Súmula 331, itens I e III, do C. TST. Ocorre que, no dia 30/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e estabeleceu a tese jurídica de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes". Destarte, a luz dos julgados proferidos pelo STF, é plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípua da concessionária, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. Uma vez que o legislador não pretendeu distinguir o tipo de atividade que poderia ser terceirizada, segundo o posicionamento do Excelso STF, não poderia o Poder Judiciário fazê-lo, razão pela qual fica afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, ao estabelecer que "a concessionária poderá contratar com terceiros o



desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”.

Aliás, sob o enfoque da licitude da terceirização, também cabe ressaltar o julgamento, de repercussão geral, proferido pelo Excelso STF, da ADPF 324, em 30.08.2018, em que consta a seguinte ementa:

"DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado."

No mesmo sentido, a decisão do RE 958.252, proferida aos 30.08.2018 e publicada em 13.09.2019, que consigna o Acórdão ementado nos seguintes termos:



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA "TERCEIRIZAÇÃO". ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURÍDICA (ART. 5º, II, CRFB). CONECTÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB). VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ESTRITA DE MEDIDA RESTRITIVA COMO ÔNUS DO PROPONENTE DESTA. RIGOR DO ESCRUTÍNIO EQUIVALENTE À GRAVIDADE DA MEDIDA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE ESTABELECIDAJURISPRUDENCIALMENTE. EXIGÊNCIA DE GRAU MÁXIMO DE CERTEZA. MANDAMENTO DEMOCRÁTICO. LEGISLATIVO COMO LOCUS ADEQUADO PARA ESCOLHAS POLÍTICAS DISCRICIONÁRIAS. SÚMULA 331 TST. PROIBIÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. EXAME DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAGILIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SINDICAIS. DIVISÃO ENTRE "ATIVIDADE-FIM" E "ATIVIDADEMEIO" IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA. CISÃO DE ATIVIDADES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER FRAUDULENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE DESENHO EMPRESARIAL (ARTS. 1º, IV, E 170). CIÊNCIAS ECONÔMICAS E TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROFUSA LITERATURA SOBRE OS EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS TRABALHISTAS POR CADA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE CONTRATAREM. EFEITOS PRÁTICOS DA TERCEIRIZAÇÃO. PESQUISAS EMPÍRICAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ESTUDOS DEMONSTRANDO EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO QUANTO A EMPREGO, SALÁRIOS, TURNOVER E CRESCIMENTO ECONÔMICO. INSUBSISTENTÊNCIA DAS PREMISAS DA PROIBIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATATE POR OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para examinar a constitucionalidade da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne à proibição da terceirização de atividades fim e responsabilização do contratante pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados da empresa terceirizada.

2. Interesse recursal subsistente após a aprovação das Leis n.º. 13.429, de 31 de março de 2017, e 13.467, de 13 de julho de 2017, as quais modificaram a Lei n.º 6.019/1974 para expressamente consagrar a terceirização das chamadas "atividades-fim", porquanto necessário não apenas fixar o entendimento desta Corte sobre a constitucionalidade da tese esposada na Súmula n.º. 331 do TST quanto ao período anterior à vigência das referidas Leis, como também deliberar a respeito da subsistência da orientação sumular do TST posteriormente às reformas legislativas.

3. A interpretação jurisprudencial do próprio texto da Carta Magna, empreendida pelo Tribunal a quo, revela a admissibilidade do apelo extremo, por traduzir ofensa direta e não oblíqua à Constituição. Inaplicável, dessa forma, a orientação esposada na Súmula n.º 636 desta Egrégia Corte. Mais além, não tem incidência o verbete sumular n.º 283 deste Egrégio Tribunal, porquanto a motivação de cunho legal do aresto recorrido é insuficiente para validar o acórdão de forma autônoma.

4. Os valores do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.



5. O art. 5º, II, da Constituição consagra o princípio da liberdade jurídica, consectário da dignidade da pessoa humana, restando cediço em sede doutrinária que o "princípio da liberdade jurídica exige uma situação de disciplina jurídica na qual se ordena e se proíbe o mínimo possível" (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 177).

6. O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade.

7. O ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e adequação da medida restritiva a liberdades fundamentais para o atingimento de um objetivo constitucionalmente legítimo compete ao proponente da limitação, exigindo-se maior rigor na apuração da certeza sobre essas premissas empíricas quanto mais intensa for a restrição proposta.

8. A segurança das premissas empíricas que embasam medidas restritivas a direitos fundamentais deve atingir grau máximo de certeza nos casos em que estas não forem propostas pela via legislativa, com a chancela do debate público e democrático, restando estéreis quando impostas por construção jurisprudencial sem comprovação inequívoca dos motivos apontados.

9. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores, porquanto o art. 8º, II, da Constituição contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica, mercê de a dispersão territorial também ocorrer quando uma mesma sociedade empresarial divide a sua operação por diversas localidades distintas.

10. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores.

12. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

13. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".



14. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

15. A terceirização de uma etapa produtiva é estratégia de organização que depende da peculiaridade de cada mercado e cada empresa, destacando a opinião doctorum que por vezes a configuração ótima pode ser o fornecimento tanto interno quanto externo (GULATI, Ranjay; PURANAM, Phanish; BHATTACHARYA, Sourav. "How Much to Make and How Much to Buy? An Analysis of Optimal Plural Sourcing Strategies." *Strategic Management Journal* 34, no. 10 (October 2013): 1145- 1161). Deveras, defensável à luz da teoria econômica até mesmo a terceirização dos Conselhos de Administração das companhias às chamadas Board Service Providers (BSPs) (BAINBRIDGE, Stephen M.; Henderson, M. Todd. "Boards-R-Us: Reconceptualizing Corporate Boards" (July 10, 2013). *University of Chicago Coase-Sandor Institute for Law & Economics Research Paper No. 646; UCLA School of Law, Law-Econ Research Paper No. 13-11*).

16. As leis trabalhistas devem ser observadas por cada uma das empresas envolvidas na cadeia de valor com relação aos empregados que contratarem, tutelando-se, nos termos constitucionalmente assegurados, o interesse dos trabalhadores.

17. A prova dos efeitos práticos da terceirização demanda pesquisas empíricas, submetidas aos rígidos procedimentos reconhecidos pela comunidade científica para desenho do projeto, coleta, codificação, análise de dados e, em especial, a realização de inferências causais mediante correta aplicação de ferramentas matemáticas, estatísticas e informáticas, evitando-se o enviesamento por omissão de variáveis ("omitted variable bias").

18. A terceirização, segundo estudos empíricos criteriosos, longe de "precarizar", "reificar" ou prejudicar os empregados, resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores em geral, como a redução do desemprego, diminuição do turnover, crescimento econômico e aumento de salários, permitindo a concretização de mandamentos constitucionais como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", "redução das desigualdades regionais e sociais" e a "busca do pleno emprego" (arts. 3º, III, e 170 CRFB).

19. A realidade brasileira, apurada em estudo específico, revela que "os trabalhadores das atividades de Segurança/vigilância recebem, em média, 5% a mais quando são terceirizados", que "ocupações de alta qualificação e que necessitam de acúmulo de capital humano específico, como P&D [pesquisa e desenvolvimento] e TI [tecnologia da informação], pagam salários maiores aos terceirizados", bem como afirmou ser "possível que [em] serviços nos quais os salários dos terceirizados são menores, o nível do emprego seja maior exatamente porque o 'preço' (salário) é menor" (ZYLBERSTAJN, Hélio et alii. "Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil". In: *CMICRO - N°32, Working Paper Series, 07 de agosto de 2015, FGV-EESP*).

20. A teoria econômica, à luz dessas constatações empíricas, vaticina que, verbis: "Quando a terceirização permite às firmas produzir com menos custos, a competição entre firmas que terceirizam diminuirá os preços dos seus produtos. (...) consumidores terão mais dinheiro para gastar com outros bens, o que ajudará empregos em outras indústrias" (TAYLOR, Timothy. "In Defense of Outsourcing". In: *25 Cato J. 367 2005. p. 371*).



21. *O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pela Corte de origem revela insubsistentes as afirmações de fraude e precarização, não sendo suficiente para embasar a medida restritiva o recurso meramente retórico a interpretações de cláusulas constitucionais genéricas, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição, em homenagem às liberdades fundamentais consagradas na Carta Magna (art. 1º, IV, art. 5º, II, e art. 170).*

22. *Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis n.º. 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a Súmula n.º. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB).*

23. *As contratações de serviços por interposta pessoa são hígidas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis n.º. 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento determinado na nova redação da Lei n.º. 6.019/1974, inclusive quanto às obrigações e formalidades exigidas das empresas tomadoras e prestadoras de serviço.*

24. *É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212 /93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST.*

25. *Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

Como visto, a discussão alusiva à constitucionalidade do § 1º, do art. 25, da Lei 8.987/1995, envolvendo a autorização para as concessionárias terceirizarem suas atividades (inerentes, auxiliares, acessórias ou complementares), resta superada pelas teses, de repercussão geral, firmadas pelo Excelso STF e por julgado procedente deste Colegiado.

Por igual, também se afigura inócuo o debate sobre a abrangência dos conceitos de "atividade inerente" e "atividade-fim", por se tratar de questão meritória prejudicada, porquanto afastado o objeto do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Em vista do exposto, não conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda superveniente de seu objeto, e determino: i) a remessa de ofício ao Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (Reclamação 17806/MG) informando sobre o julgamento ora proferido, com cópias dos acórdãos prolatados na ARG1-0011370-40.2018.5.03.0000 e neste julgamento; ii) a remessa do Processo n.º 000423-2012-011-03-00-9 à 1ª Vice-Presidência do TRT da 3ª Região para a declaração de perda de objeto do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento interpostos e posterior devolução à d. 4ª Turma do TRT da 3ª Região, a fim de submetê-lo a novo julgamento.



Conclusão do recurso

Não conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda superveniente de seu objeto, e determino: i) a remessa de ofício ao Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (Reclamação 17806/MG) informando sobre o julgamento ora proferido, com cópias dos acórdãos prolatados na ARG1-0011370-40.2018.5.03.0000 e neste julgamento; ii) a remessa do Processo nº 000423-2012-011-03-00-9 à 1ª Vice-Presidência do TRT da 3ª Região para a declaração de perda de objeto do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento interpostos e posterior devolução à d. 4ª Turma do TRT da 3ª Região, a fim de submetê-lo a novo julgamento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria



Macena de Lima, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença do Exmo. Procurador-Chefe em substituição, da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Rafael Albernaz Carvalho,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, não conhecer do Incidente de Arguição de Constitucionalidade, por perda superveniente de seu objeto, e determinar: i) a remessa de ofício ao Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (Reclamação 17806/MG) informando sobre o julgamento ora proferido, com cópias dos acórdãos prolatados na ARG1-0011370-40.2018.5.03.0000 e neste julgamento; ii) a remessa do Processo nº 000423-2012-011-03-00-9 à 1ª Vice-Presidência do TRT da 3ª Região para a declaração de perda de objeto do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento interpostos e posterior devolução à d. 4ª Turma do TRT da 3ª Região, a fim de submetê-lo a novo julgamento.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.

DAH/wpcv

VOTOS

